

Registro: 2022.0000289286

0000550-40.2022.8.26.0158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000550-40.2022.8.26.0158, da Comarca de Santos, em que é agravante JOSÉ EDUARDO ALVES DE ANDRADE JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10^a Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 20 de abril de 2022.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR Relator Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0000550-40.2022.8.26.0158

Juízo de origem: Santos/DEECRIM UR7/Unidade Regional Depto Estadual

Execução Criminal

Agravante: JOSÉ EDUARDO ALVES DE ANDRADE JUNIOR

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Luciana Viveiros Corrêa dos Santos Seabra

Voto nº 3.570

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **José Eduardo Alves de Andrade Junior** contra a decisão colacionada às fls. 35/36 dos autos de Execução nº 0000125-13.2022.8.26.0158, proferida em **14/02/2022**, pela Juíza de Direito do DEECRIM da 7ª RAJ da Comarca de Santos - SP, que indeferiu o pedido de prisão albergue domiciliar, formulado com base no art. 117 da Lei de Execuções Penais, na Recomendação 62 do CNJ e situações fixadas no julgamento d HC 165.704 pela 2ª Turma do E. S.T.F. de Relatoria do Preclaro Ministro Gilmar Mendes.

Inconformado, recorre o agravante argumentando que o agravante foi condenado em regime semiaberto, que é pai de filho menor de 12 anos e que irá ser pai novamente, estando sua esposa grávida.

Requer, dessa forma, a concessão da prisão albergue domiciliar em conformidade com o artigo 318, incisos III e VI do Código de Processo Penal; ou em conformidade com o HC/MG 575495 (fls. 1/9).

Contraminutado o recurso (fls. 40/46), não sobreveio retratação judicial (fl. 48).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo

desprovimento do agravo (fls. 56/61).

É RELATÓRIO.

O recurso não procede.

Pelo que se verifica dos autos, o agravante cumpre a pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses, em regime semiaberto, por condenação pelo crime de furto, com término previsto para 4/12/2024, cujo lapso temporal para fins de progressão ao regime aberto está previsto para 30/06/2022, conforme fls. 30/31.

Sustenta que faz jus a prisão domiciliar com base no artigo 318, incisos III e VI do Código de Processo Penal; ou em conformidade com o HC/MG 575495

Contudo, mostra-se acertada a decisão do Juízo de origem ao indeferir o pedido formulado pelo agravante, já que não há fundamento legal para a concessão de prisão domiciliar, observadas as hipóteses taxativas do art. 117 da LEP, em que somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de <u>regime aberto</u> e, ao contrário, do pedido formulado o agravante cumpre pena em regime semiaberto.

Frise-se, por importante, que o art. 318, do Código de Processo Penal, não se aplica ao caso concreto, pois a prisão é decorrente de execução de pena definitiva (trânsito em julgado em 8/11/2021-fl. 30) e não de prisão preventiva.

Como se vê, o Juízo da Execução, além de estar mais próximo à realidade do complexo carcerário sob sua jurisdição, justificou pormenorizadamente o indeferimento do pedido de prisão domiciliar (cf. fls. 35/36): "Como asseverado pelo representante do Ministério Público, embora comprovado que é pai de filho menor de 12 anos, não demonstrou que ele seja o único responsável pela criança ou que não possuam outros parentes ou pessoa próxima que dela possa cuidar, sendo esta uma das condicionantes fixadas para a concessão

da benesse, no julgamento do HC 165.704 pela 2ª Turma do E. S.T.F. de Relatoria do Preclaro Ministro Gilmar Mendes."

E, como bem apontou a PGJ (fl. 59): "No caso, o agravante tem 26 anos de idade e não comprovou fazer parte de nenhum grupo de risco ou que apresenta problema de saúde que o insira no grupo de vulnerabilidade. Ademais, no que concerne ao filho menor de doze anos, como já mencionado, não demonstrou ser ele o único responsável pelos cuidados da criança."

Por fim, importante ressaltar que, a prisão domiciliar é reservada aos condenados que cumprem suas penas em regime aberto e, ainda que se admita, excepcionalmente, sua concessão a presos mantidos em outros regimes, o deferimento da pretensão estará sempre condicionado à presença das hipóteses previstas pelo artigo 117 da Lei de Execução Penal. No caso dos autos, o simples fato de o agravante ser pai de filho menor de 12 anos não lhe garante o direito excepcional à prisão domiciliar.

Ademais, quanto ao trabalho externo, o juízo não se opôs à sua realização, conforme r. decisão impugnada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Ulysses Gonçalves Junior Relator